



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		SEMESTRES	
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 40 070** — Cria no Ministério o Centro de Estudos Históricos Ultramarinos e define as suas funções e os fins especiais da Fimoteca Ultramarina Portuguesa.

### Ministério das Comunicações:

**Portaria n.º 15 274** — Manda retirar da circulação vários selos de franquia postal.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 40 070

Tem-se notado a falta de um organismo que coordene e estimule a investigação histórica relativa à acção dos portugueses em terras de além-mar.

Para esse efeito é criado o Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, que se espera venha aglutinar os esforços de muitos estudiosos e produza o trabalho que os seus fins exigem e merecem.

Enquanto com a remodelação do Arquivo Histórico Ultramarino se não conseguir a solução mais apropriada, parece conveniente que a Fimoteca Ultramarina Portuguesa — iniciada com o apoio da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar é do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos e que deve estar ligada ao Centro de Estudos Históricos — possa manter a actual direcção e continuar instalada no Instituto referido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério do Ultramar o Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, com as finalidades e a composição indicadas neste decreto.

Art. 2.º São funções do Centro de Estudos Históricos Ultramarinos:

a) Coordenar, estimular e promover investigações históricas relativas à acção dos portugueses no descobrimento, aproveitamento e civilização de territórios de além-mar;

b) Recolher as fontes históricas que possam concorrer para aquelas investigações e auxiliar a conservação e divulgação delas.

Art. 3.º Para a efectivação dos objectivos referidos no artigo anterior, compete especialmente ao Centro:

a) Estabelecer planos de investigação histórica, destinados a completar e desenvolver estudos anteriores ou a encaminhar a investigação nos sentidos que se afigurem particularmente importantes, e promover a execução desses planos;

b) Preparar a publicação dos inventários de todos os manuscritos pertinentes à acção ultramarina portuguesa existentes nos arquivos portugueses e estrangeiros;

c) Manter e desenvolver a Fimoteca Ultramarina Portuguesa;

d) Estudar e discutir trabalhos de vogais ou estudiosos apresentados ao Centro;

e) Organizar missões de estudo e especialização;

f) Estabelecer relações com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras, e muito especialmente com as existentes no ultramar português;

g) Subsidiar investigações, não só concedendo subsídios a investigadores como também auxiliando institutos que o mereçam;

h) Adquirir documentos ou outras fontes da história ultramarina;

i) Publicar os resultados das investigações realizadas;

j) Dar parecer sobre publicações de carácter histórico a efectuar por organismos dependentes do Ministério do Ultramar;

l) Propor a nomeação de novos vogais do Centro.

§ 1.º Não podem ser concedidos a investigadores subsídios com carácter permanente.

§ 2.º A publicação referida na alínea i) do corpo do artigo poderá ser feita em colaboração com a Agência-Geral do Ultramar, nos termos que forem regulamentados.

Art. 4.º São fins especiais da Fimoteca Ultramarina Portuguesa:

a) Coligir em microfilmes os documentos relativos à acção ultramarina portuguesa existentes em arquivos nacionais ou estrangeiros, designadamente manuscritos, livros raros ou cartas geográficas;

b) Promover o envio de cópias positivas desses filmes ao organismo que detiver o original e outras entidades interessadas na sua posse;

c) Manter actualizada a publicação de um boletim onde sejam inventariados os documentos fotografados ou que possua para esse fim;

d) Facultar aos estudiosos os referidos documentos, pelos meios técnicos de que disponha.

Art. 5.º O Centro de Estudos Históricos Ultramarinos é constituído por um número ilimitado de vogais, nomeados pelo Ministro do Ultramar de entre pessoas de reconhecida competência em estudos históricos, espe-

cialmente ultramarinos, que aceitem concorrer para a realização dos respectivos fins.

§ único. As funções de vogal do Centro são gratuitas.

Art. 6.º Para assegurar a realização dos fins a que o Centro se destina haverá uma comissão executiva, composta por três vogais, incluindo o director do Arquivo Histórico Ultramarino. Um dos vogais servirá de presidente e outro de secretário.

§ 1.º A comissão executiva deverá consultar, pelo menos, cinco vogais do Centro para os efeitos das alíneas a), e), g), h) e i) do artigo 3.º e submeter a homologação ministerial as resoluções tomadas.

§ 2.º Aos membros da comissão executiva poderá o Ministro do Ultramar atribuir uma gratificação, cujo quantitativo fixará, com prévia consulta ao Ministro das Finanças.

Art. 7.º O Centro de Estudos Históricos Ultramarinos funcionará no Arquivo Histórico Ultramarino, no qual serão incorporados os documentos e outras fontes recolhidos por aquele.

§ 1.º O director do Arquivo é vogal nato do Centro.

§ 2.º O expediente do Centro será assegurado pelo pessoal de secretaria do Arquivo.

Art. 8.º A Filмотeca Ultramarina Portuguesa será dirigida por um vogal do Centro, designado pelo Ministro do Ultramar, o qual, se não for vogal da comissão executiva, deverá assistir às reuniões desta em que sejam tratados assuntos relativos à Filмотeca.

§ 1.º Dentro das verbas orçamentadas para esse efeito, poderá ser admitido o pessoal assalariado que for julgado necessário.

§ 2.º A Filмотeca poderá funcionar nas instalações do Arquivo Histórico Ultramarino ou do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, conforme se julgar mais conveniente.

Art. 9.º Constituem receitas do Centro de Estudos Históricos Ultramarinos os subsídios que lhe forem atribuídos no Orçamento Geral do Estado pelo Arquivo Histórico Ultramarino, nos orçamentos privativos da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, o produto da venda de publicações que tenha custeado e quaisquer outras verbas que lhe sejam atribuídas ou concedidas por entidades particulares ou oficiais.

§ 1.º O subsídio atribuído no corrente ano económico ao Centro de Estudos Históricos Ultramarinos através do Orçamento Geral do Estado é constituído pelas disponibilidades que se verificarem na verba inscrita no n.º 1) do artigo 98.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério do Ultramar.

§ 2.º O Centro de Estudos Históricos Ultramarinos gozará de autonomia administrativa e o seu conselho administrativo, para todos os efeitos legais, será constituído pelos elementos que formam a comissão executiva.

§ 3.º Ao conselho administrativo compete administrar as verbas do orçamento privativo do Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, que será aprovado pelo Ministro do Ultramar e sujeito ao visto do Ministro das Finanças.

§ 4.º A gestão será julgada pelo Tribunal de Contas.

Art. 10.º O Ministro do Ultramar, em portaria, disporá o mais que for necessário para o perfeito funcionamento do Centro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 15 274

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 940, de 25 de Agosto de 1938:

a) Que sejam retirados da circulação os valores postais das seguintes emissões e taxas:

Selos comemorativos do 3.º aniversário da Organização do Tratado do Atlântico Norte, de 1\$ e 3\$50.

Selos comemorativos do VIII Campeonato do Mundo de Hóquei em Patins, de 1\$ e 3\$50.

Selos comemorativos do centenário do nascimento do eminente matemático e professor Doutor Gomes Teixeira, de 1\$ e 2\$30.

Selos comemorativos do IV Centenário da Morte de S. Francisco Xavier, de 1\$, 2\$, 3\$50 e 5\$.

Selos comemorativos do centenário da criação do Ministério das Obras Públicas, de 1\$, 1\$40, 2\$ e 3\$50.

b) Que os selos indicados na presente portaria deixem de ter validade no prazo de três meses, a contar desta data;

c) Que os mesmos selos possam ser trocados por outros em circulação nas estações do correio, telégrafo e telefone do Terreiro do Paço, urbana de Lisboa, e da Batalha, urbana do Porto, ou nas tesourarias da Fazenda Pública das outras localidades, dentro do prazo de seis meses, também a contar desta data.

Ministério das Comunicações, 24 de Fevereiro de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.